

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

**PROTOCOLO Nº:** 7595/22  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
**INTERESSADO:** FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 11/23

*Consulta. Possibilidade de utilização do pregão negativo para a concessão de uso de bens públicos. Mudança legislativa que não altera a fundamentação jurisprudencial de reconhecimento do instituto. Pela possibilidade de utilização do pregão negativo nas licitações destinadas a concessões de uso de bens públicos.*

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Tomazina, na pessoa de seu representante legal, Sr. Flavio Xavier De Lima Zanrosso, em que indaga acerca da possibilidade de “utilização do Pregão por Maior Preço, também chamado de Pregão Negativo, nas licitações destinadas a concessões de uso de bens públicos” (peça nº 3).

Os autos foram instruídos com parecer jurídico emitido pelo setor jurídico do Órgão Consulente, em que, em suma, conclui pela possibilidade de realização do pregão por maior preço destinado a concessões de uso de bens públicos, dependendo de autorização legislativa local (peça nº 4).

O feito foi recebido pelo nobre Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 55/22 – GCDA (peça nº 6).

Instada a se manifestar, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca trouxe precedentes sem força normativa que abordam parcialmente o tema (Informação nº 9/22, peça nº 7).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que não foram identificados impactos em fiscalizações ou sistemas em decorrência da consulta (Despacho nº 99/22, peça nº 11).

Seguindo ao exame da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 13), a unidade técnica posicionou-se a partir da incidência legal, em virtude da modificação da lei de licitações (Instrução nº 1168/22 - CGM), assim concluindo:

*Relativamente aos certames regidos pela Lei nº 10.520/21: é possível a realização de “pregão negativo” para os certames de outorga de uso de bem público, atendidas as seguintes condicionantes: i) o jurisdicionado do TCEPR deverá estar atento, em relação ao pregão regido pela Lei nº 10.520/02, ao que disposto no Acórdão nº 2605/18 - STP, da Consulta nº 800781/17, pelo qual se estabeleceu, antes mesmo do advento da Lei nº 14.133/21, que o pregão deverá ocorrer, preferencialmente, pela forma eletrônica, devendo ser justificada a sua*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradoria-Geral**

não adoção; ii) deverá o gestor estar atento ao que decidido no Acórdão nº 2043/21 - STP, da Consulta de nº 273240/21, segundo o qual se deve dar preferência às plataformas públicas de licitação, devendo-se justificar a licitação e contratação de plataforma privada em detrimento de plataforma pública; iii) caso a concessão de uso de bem público envolva a fruição de bem imóvel, deverá essa concessão, a depender do que dispõe a Lei Orgânica do Município ou a Constituição do Estado, ser antecedida de autorização legislativa.

*Relativamente aos certames realizados a partir de 04 de abril de 2023 (momento em que a revogação da Lei nº 10.520/02 se torna eficaz e efetiva): é possível a realização de “pregão negativo” para os certames de outorga de uso de bem público, o imóvel ou móvel, desde que o objeto do certame possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o que deverá ser avaliado e justificado na fase de planejamento do certame, nos termos do artigo 18 da NLLC.*

**Para as hipóteses em que a padronização do objeto não seja possível**, a modalidade a ser adotada é a **concorrência**. A opção pela concorrência deverá, também, ser justificada na fase preliminar de planejamento do certame.

Uma e outra modalidade deverão observar as seguintes condicionantes: i) adoção do critério de julgamento maior lance, por ser o critério previsto na NLLC; ii) o modo de disputa a ser adotado será o aberto; iii) o ente legislativo deverá disciplinar, por lei, a gestão e destinação de seus bens, recomendando-se que a destinação dos bens imóveis via outorga de concessão de uso de bem público ocorra mediante prévia autorização legislativa.

É o breve relato.

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade – legitimidade da autoridade consulente, apresentação objetiva do quesito, com indicação precisa de dúvida atinente à competência material do controle externo, instrução com parecer jurídico do órgão e formulação em tese, ex vi do art. 38 da LC/PR nº 113/2005 e dos art. 311 e 312 do RITCE/PR – impõe-se o conhecimento desta consulta.

**Preliminarmente**

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1168/22 (peça nº 13), o questionamento realizado pelo Órgão Consulente exige que o mérito seja analisado a partir da incidência da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Essa dupla análise se justifica em virtude de a Lei nº 14.133/2021, que já se encontra em vigência, permitir no art. 191<sup>1</sup> c/c art. 193<sup>2</sup> a opção, pelo prazo

<sup>1</sup> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

<sup>2</sup> Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradoria-Geral**

de dois anos a contar de sua publicação, em licitar de acordo com a nova lei ou com leis anteriores.

Assim, até o fim do referido prazo, a Lei do Pregão pode ser utilizada, desde que indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da Nova Lei de Licitações com a Lei do Pregão.

**Fundamentação a partir da incidência da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão)**

A Lei nº 10.520/2002 institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o art. 37, inciso XXI, da CRFB/1988, a modalidade de licitação denominada pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns. A lei, entretanto, não prevê a espécie pregão negativo, ou pregão invertido, como também é conhecido, sendo essa uma modalidade licitatória construída pela doutrina e jurisprudência.

Conforme indica a própria denominação, o pregão negativo utiliza como critério de julgamento a **maior oferta**, previsto no art. 45, § 1º, inciso IV da Lei nº 8.666/1993. A utilização dessa modalidade é admitida pelo Tribunal de Contas da União, conforme vasta jurisprudência:

**TCU. Consulta nº 030.658/2008-0. Acórdão 3042/2008 – Plenário. Relator Ministro Augusto Nardes. Julgado em 10.12.2008**

(...)

9.1.1. o direito de um ente público, no caso o INSS, de contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração e implementação de ações governamentais, como a gestão da folha de pagamentos previdenciários, pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico-financeira ao mercado, por meio de licitação. Este bem ou direito não pode ser, no entanto, objeto de alienação;

9.1.2. a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do Pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto mencionado no item anterior, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração. Tal especificidade deve obrigatoriamente ser motivada e justificada pelo ente público no Processo relativo ao certame, além de ter demonstrada sua viabilidade mercadológica.

**TCU. Representação nº 019.436/2014-9. Acórdão nº 478/2016 – Plenário. Relator Ministro Marcos Bemquerer. Julgado em 02.03.2016.**

(...)

15. Especificamente no tocante ao novo certame a ser realizado pelo 23º Batalhão de Caçadores do Exército/CE para cessão de uso de imóvel para funcionamento de lanchonete, há que se ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a modalidade de licitação que melhor se coaduna à situação em

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

tela é a realização de pregão, não devendo o órgão se valer, indevidamente, de certames na modalidade convite para aquisição de bens e serviços comuns, por se tratar de um meio que permite viabilizar o direcionamento dos resultados nesses certames licitatórios.

16. Acerca desse entendimento, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues que embasou o Acórdão n. 2.050/2014 – Plenário13:

(...)

**Importa notar que a jurisprudência do Tribunal recomenda a utilização de pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos.** O tema foi exaustivamente discutido na apreciação de representação acerca de possível irregularidade no uso dessa modalidade para concessão áreas comerciais em aeroportos (TC 011.355/2010-7).

Na ocasião, concluiu o Tribunal ser 'plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos' (Sumário aprovado pelo Acórdão 2.844/2010 – Plenário)

Os fundamentos desse entendimento, plenamente aplicável à concessão de áreas comerciais em mercados públicos, tal qual o entreposto paulistano, encontram-se assentados no voto condutor Acórdão 2.844/2010 – Plenário, que transcrevo, no essencial:

(...)

**Por essas razões, aconselhável que a Ceagesp licite a concessão de áreas comerciais por meio de pregão eletrônico, nos termos assentados na ordem jurídica em vigor.**

A impossibilidade de utilização de pregão dos tipos melhor técnica e técnica e preço não pode ser interpretada, entretanto, como vedação ao estabelecimento de requisitos de habilitação dos licitantes, porque, encerrada a fase de apresentação de lances, caberá ao pregoeiro verificar o 'atendimento das condições fixadas no edital' para habilitação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar (art. 4º, inciso XII, da Lei 10.520/2002).

Assim, a construção de precedentes para utilização do pregão negativo realizada pelo TCU aponta que essa modalidade *“não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da Administração, objetivando conquistar a maior vantagem à Administração no processo de disputa”*, conforme Acórdão nº 2.844/2010 do Plenário do TCU:

**TCU. Representação nº 011.355/2010. Acórdão nº 2844/2010 – Plenário. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 27.10.2010.**

A legislação sobre contratações públicas volta-se essencialmente para os contratos que geram dispêndios, ou seja, contratos de aquisição de bens e serviços, havendo pouca disciplina sobre os ajustes que geram receitas para a Administração Pública.

Daí por que, em se tratando de contratos de geração de receita, a utilização da legislação em vigor não prescinde da analogia.

No caso concreto, a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da Administração.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradoria-Geral**

Incabível, na hipótese, a aplicação da lei de concessões, em confronto com o pregão, como pretende a representante, uma vez que o objeto licitado não é delegação de serviço público e a hipótese está expressamente prevista no Regulamento de Licitações da Infraero.

É desnecessário repetir aqui, novamente, as inúmeras vantagens comparativas da modalidade pregão para a Administração Pública em termos de proporcionar maior eficiência, transparência e competitividade.

Assim, sob a ótica da consecução do interesse público, os procedimentos licitatórios adotados pela Infraero para a concessão de uso de áreas aeroportuárias se mostram especialmente louváveis, porque concretizam os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, moralidade, dentre outros.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes, na utilização do pregão para a concessão de áreas públicas, por parte de diversos órgãos da Administração, como os Tribunais Regionais Federais (Pregão 07/2008, TRF da 1ª Região), o Ministério Público Federal (Pregão 41/2007) e a Procuradoria da República no Distrito Federal (Pregão 01/2008).

A adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório.

Para a concretização dos imperativos constitucionais da isonomia e da melhor proposta para a Administração, a Infraero deve evoluir dos pregões presenciais, para a modalidade totalmente eletrônica, que dispensa a participação física e o contato entre os interessados.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná também já se manifestou pela possibilidade do uso do pregão negativo, visto que *“visa à efetivação dos princípios condutores da Administração Pública, destacando-se o da eficiência”*, conforme se observa:

**TCEPR. Recurso de Revista nº 378637/20. Acórdão nº 2571/20 – Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Julgado em 17.09.2020. Publicado no DETC nº 2390 de 28.09.2020.**

(...)

Com relação à alegada pretensão de obtenção de receita por meio de licitação, que supostamente contraria o disposto no art. 7º, §3º, da Lei nº 8666/ 93”, tal item também não merece ser provido. A prática do pregão negativo é amplamente aceita pelos mais diversos Tribunais de Contas pátrios, incluindo-se nestes o Tribunal de Contas da União.

Joel de Menezes Niebuhr esclarece que tal forma de operar o pregão consiste em que *“a disputa alcança ou parte do preço zero, dispondo-se os licitantes a pagarem para a Administração Pública pela execução do contrato. Sucede que, quando a Administração deixa de pagar e passa a receber, o que interessa a ela já não é mais o menor preço, e sim o maior lance ou oferta”*.

(...)

Ao contrário do alegado, o uso de tal critério não agride o ordenamento jurídico pátrio, posto que visa à efetivação dos princípios condutores da Administração Pública, destacando-se o da eficiência.

Verificando o caso concreto, observa-se que o objeto do certame, efetivamente, trata da contratação de empresa para realizar o gerenciamento de descontos em folha de pagamento de empréstimos consignados. Porém, conforme já explanado anteriormente, a Administração é detentora do direito de exploração das margens

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradoria-Geral**

consignáveis, sendo esta considerada como ativo especial, cabendo ao Estado a sua exploração, o que efetivamente fez por meio da citada licitação.

Descabida também a comparação com a concessão de serviço público ou de parceria público privada, já que há a exploração de ativo de titularidade do Estado, com público restrito e específico (servidores do quadro geral do poder executivo do Estado do Paraná), não havendo “outorga” de direito de exploração, como aventado pelo Recorrente, já que pela sua natureza, trata-se de bem inalienável.

(...)

Em se tratando da suposta inadequação da modalidade e controle de preço, em que aduz que o pregão não seria a modalidade adequada, dada a sua complexidade (alegando que a lei determina a obrigatoriedade de seleção por técnica e preço), percebe-se que o objeto do certame pode perfeitamente ser enquadrado no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10520/02.

É plenamente possível (e assim foi feito) definir em edital o desempenho exigido, conforme se verifica, inicialmente, na descrição do seu objeto:

(...)

Desta feita, entendo não haver irregularidade na modalidade licitatória adequada, assim como no critério de seleção adotado.

Em suma, da análise da jurisprudência, em linha com o que sustentou a unidade técnica, a utilização do pregão negativo à luz da Lei nº 10.520/2002 é permitida para a licitação de concessão de uso de bem público, desde que se atendam os requisitos enunciados pelo TCU, especialmente aqueles dispostos no Acórdão nº 2.844/2010, acima transcrito, por beneficiar a ampla concorrência, para o que se impõe privilegiar o pregão na forma eletrônica.

Fundamentam essa compreensão: *i)* o relevante interesse público no certame (TCU - Consulta nº 030.658/2008-0 - Acórdão 3042/2008); *ii)* a oportunidade de seleção da oferta mais vantajosa para a Administração (TCU - Consulta nº 030.658/2008-0 - Acórdão 3042/2008; Representação nº 011.355/2010 - Acórdão nº 2844/2010); *iii)* a busca por maior eficiência, transparência e competitividade no pregão (TCU - Consulta nº 030.658/2008-0 - Acórdão 3042/2008; Representação nº 011.355/2010 - Acórdão nº 2844/2010); e *iv)* sua pertinência aos objetivos da Administração Pública (TCU - Representação nº 011.355/2010 - Acórdão nº 2844/2010; Consulta nº 033.466/2013 - Acórdão nº 1940/2015).

Assim, reafirmando o posicionamento jurisprudencial, pode-se dizer que a utilização do pregão negativo nas licitações destinadas a concessões de uso de bens públicos, porquanto amparadas pelas justificativas acima enumeradas, é possível sob a regência da Lei do Pregão.

**Fundamentação a partir da incidência da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**

A Nova Lei de Licitações, no espelho de sua antecessora, não prevê expressamente a modalidade licitatória “pregão negativo”. A Instrução nº 1168/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 13), não obstante, indicou de forma muito assertiva a *hermenêutica sistemática* que levou à conclusão pela possibilidade de utilização do pregão negativo a partir da Lei nº 14.133/2021. Para além, o presente parecer intenta ainda pontuar, sob o manto da nova legislação, os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradoria-Geral**

fundamentos jurisprudenciais que permitiram a utilização do pregão negativo e sua sobrevivência no ordenamento:

- Relevante interesse público (Consulta nº 030.658/2008-0 - Acórdão 3042/2008): o TCU, ao permitir a utilização do pregão negativo, defendeu que sua utilização atendessem ao interesse público. A Lei nº 14.133/2021 coloca o interesse público como princípio norteador de toda e qualquer licitação, conforme deixa explícito em seu art. 5º. Assim, ainda que tenha havido modificação da lei, o interesse público continua presente como eixo estruturante na Nova Lei de Licitações.
- Seleção da oferta mais vantajosa para a Administração (Consulta nº 030.658/2008-0 - Acórdão 3042/2008; Representação nº 011.355/2010 – Acórdão nº 2844/2010): o TCU verificou que a utilização do pregão negativo pode gerar uma seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021 determina em seu art. 11, inc. I, que o processo licitatório tem por objetivo, entre outros, “*assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto*”. Não somente no artigo supracitado, mas também no art. 18, inc. VIII, que determina que na instrução do processo licitatório deve contar com a descrição da “*modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto*”. Fica claro, portanto, que o critério “seleção mais vantajosa para a administração pública” continua presente na referida lei.
- Maior eficiência, transparência e competitividade (Representação nº 011.355/2010 – Acórdão nº 2844/2010; Consulta nº 033.466/2013 - Acórdão nº 1940/2015): o art. 5º da Nova Lei de Licitações determina que na aplicação da lei deverão ser observados, entre outros, os princípios da eficiência, da transparência e da competitividade. A justa competição é, nos termos do art. 11, inc. II, um dos objetivos da licitação. Restam, assim, configuradas na Nova Lei de Licitações as exigências previstas na jurisprudência que admitiu a modalidade pregão negativo.
- Pertinência aos objetivos da Administração Pública (Representação nº 011.355/2010 – Acórdão nº 2844/2010): o parágrafo único do art. 11 da Nova Lei de Licitações é bastante categórico ao evidenciar a pertinência da modalidade licitatória aos objetivos traçados pela administração pública. Em se tratando de pregão negativo, em especial nas concessões de uso de bens públicos, o que se busca é, geralmente, o maior retorno econômico para a Administração

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradoria-Geral**

Pública, objetivo esse que deve ser o intuito das licitações nos termos do art. 33, inc. VI e do art. 39, caput, da referida lei.

Destarte, é possível concluir que a jurisprudência que reconheceu o pregão negativo se valeu de fundamentos legais que continuam existindo no ordenamento, mesmo com a atualização de sua base normativa. Logo, a jurisprudência não deve ser revista, em virtude de não haver elementos que justificariam a supressão da modalidade licitatória em questão.

Não bastasse a pertinência legal, uma eventual revisão da jurisprudência nesse caso, levaria a uma insegurança jurídica na contratação pública, isso porque há décadas o pregão negativo vem sendo utilizado pela Administração Pública, em função de sua vantagem econômica, eficiência, transparência e competitividade, sendo um instrumento factível de implementação de uma contratação pública que não só tende a gerar a melhor receita para o Estado, mas também facilita o trâmite burocrático. Além disso, a segurança jurídica é também princípio norteador da Nova Lei de Licitações, conforme disposto no *caput* do art. 5º da lei.

Por tais razões, o Parquet se posiciona pela possibilidade de utilização do pregão negativo, mesmo com a entrada em vigor de nova legislação no ordenamento brasileiro, uma vez que fica resguardada a segurança jurídica tanto da Administração Pública, quanto de quem com ela contrata, na utilização de uma espécie licitatória já bastante presente na rotina administrativa, bem como, não se vislumbra modificação das bases legais no novo texto em confronto com os fundamentos que permitiram sua utilização.

De outro lado, resta salientar que, ainda que a nova lei de licitações tenha se valido do advérbio “preferencialmente” ao dispor sobre a escolha da licitação sob a forma presencial ou eletrônica (art. 17, § 2º), o TCU manteve sua posição em julgado posterior à entrada em vigor da referida lei, em que defende a obrigação da escolha pelo pregão eletrônico, salvo justificada e comprovada inviabilidade (Acórdão 4958/2022 – Primeira Câmara. Processo nº 021.334/2020-0. Data de julgamento: 30/08/2022), em consonância com o art. 1º, § 4º, do Decreto Nº 10.024/2019, salvo as exceções presentes no art. 4º do mesmo ato normativo (contratações de obras, locações imobiliárias e alienações e bens e serviços especiais). Assim, coerente com esse posicionamento, é de se manter a jurisprudência igualmente assentada deste Tribunal de Contas Estadual (Acórdão nº 2605/18-STP – Consulta nº 800781/17), quanto à excepcionalidade da utilização do pregão presencial, devidamente fundamentada.

**Conclusão**

Isso dito, o *Parquet* manifesta-se pela **resposta à consulta** e conclui pela **possibilidade de utilização do pregão negativo nas licitações destinadas a concessões de uso de bens públicos**, uma vez que respeitados os parâmetros apreendidos pelo TCU e pelo TCE/PR nos acórdãos referenciados no presente parecer, independentemente se a lei que irá nortear a licitação seja a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) ou a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).



Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**

**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**